



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.006368/2002-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.498 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente OSCAR SALA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.

São isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, por portadores das moléstias previstas na legislação, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos a destempo, quando o contribuinte já se encontrava aposentado, não equivalem a rendimentos de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física do retido em dezembro de 2000 (e-fl. 3), em face de ser, o requerente, portador de moléstia grave.

O pedido foi indeferido (e-fls. 211 e 212) e foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 215 a 225), que foi julgada improcedente (e-fls. 234 a 236).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 243 e 244) em que se alegou que, quando do recebimento dos rendimentos sobre os quais se solicitou a restituição, o contribuinte estava aposentado e, ainda, juntou documentos a provar a moléstia isentiva.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Os requisitos para a isenção prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são: a) a existência de moléstia prevista na legislação, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e b) a percepção de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

A restituição pleiteada refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte quando do recebimento de verbas decorrente do provimento judicial no Processo nº 323/88 (e-fl. 6), que tinha por propósito anular restrições remuneratórias impostas por decretos estaduais que confrontavam com a Constituição Federal (e-fl. 6). A ação judicial teve início em 1988 (e-fl. 54) e, quando foi impetrada, o recorrente, então professor da Universidade de São Paulo, não se encontrava aposentado, como se observa na própria leitura da petição inicial (e-fl. 36). Sua aposentadoria somente veio a ser concedida em 27/03/1992 (e-fl. 256).

Portanto, as verbas recebidas em face da ação judicial, ainda que pagas em 20/12/2000, não eram rendimento de aposentadoria, mas rendimento do trabalho assalariado recebidos a destempo, em face da decisão judicial favorável.

Por essa razão, entendo que o acórdão recorrido não merece reparo.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.498 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.006368/2002-95